



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010927-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante DANILO CRISTIANO BERGAMASCHI, é agravado COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010927-20.2025.8.26.0000

Comarca: Bariri – 2ª Vara

Agravante: Danilo Cristiano Bergamaschi

Agravado: Copercitrus Cooperativa de Produtores Rurais

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mauricio Martines Chiado

VOTO Nº 1.672

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora de veículos – Alegação do executado de ausência de fundamentação técnica na avaliação dos veículos realizada pelo Oficial de Justiça, bem como haver excesso de execução – Decisão agravada que indeferiu a pretensão – Inconformismo do executado – NÃO CABIMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO - Avaliação dos veículos realizada há menos de dois anos que teve como fundamento a Tabela FIPE, bastando que haja a atualização dos valores pela própria tabela – Ausência de indícios de mudança fática substancial para alteração do valor dos bens, bem como falta de comprovação do executado de que eventuais modificações tenham ocorrido – Inteligência do art. 873, do Código de Processo Civil – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – Hipótese dos autos que os dois veículos sem restrições penhorados possuem valor inferior ao débito, não sendo suficientes para garantir a execução – Quanto aos outros dois veículos, por haver restrição de alienação fiduciária, somente foram penhorados os direitos sobre os bens, de modo que deverão ser considerados os valores de mercado, abatida a depreciação decorrente da garantia e do crédito remanescente ao credor – Possibilidade de penhora dos bens sem restrições, bem como dos direitos sobre os bens objetos de alienação fiduciária – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANILO CRISTIANO BERGAMASCHI** na execução de título extrajudicial nº 1001690-94.2019.8.26.0062 movida por **COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS**, contra a r. decisão de fl. 265, que indeferiu a redução da penhora e a realização de nova

avaliação dos veículos penhorados.

Sustenta o agravante, em síntese, que há excesso na execução, na medida em que o valor dos veículos penhorados é de R\$ 123.000,00, ao passo que o débito exequendo é de R\$ 28.641,15, sendo que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa ao executado. Argumenta que se faz necessária a realização de nova avaliação sobre os veículos objetos da penhora, na medida em que há fundada dúvida acerca do preço atribuído aos bens. Aponta que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça carece de informações técnicas, bem como que não foram juntadas imagens acerca das reais condições em que se encontravam os veículos, sendo apresentado um valor dos bens inferior àquele do mercado. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que sejam suspensos os atos expropriatórios sobre os veículos. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido o excesso à execução, bem como que seja determinada a realização de nova avaliação nos imóveis.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 38/41).

Contraminuta às fls. 43/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O agravo de instrumento versa sobre a análise acerca da necessidade ou de realização de nova avaliação dos bens penhorados, bem como do eventual excesso à execução.

Em primeiro lugar, convém destacar que são 4 veículos objetos de penhora, dos quais dois possuem indicação de alienação fiduciária, sendo determinada a penhora dos direitos sobre os bens decorrentes do contrato garantido, e não a penhora dos bens em si, ou seja, da sua propriedade plena. Quanto aos outros dois veículos, por inexistir qualquer restrição, determinou-se a penhora dos próprios bens:

- Veículo RENAULT/OROCH 16EXP42, placa GIQ6868: há indicação de alienação fiduciária (fl. 104), sendo penhorados os direitos sobre o bem (fl. 132), avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 65.000,00 (fl. 212);

- Veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placa ETB8346: há indicação de alienação fiduciária (fl. 106), sendo penhorados os direitos sobre o bem (fl. 132), avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 31.000,00 (fl. 213);

- Motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD, placa BYU8748: sem restrições (fl. 107), sendo penhorado o próprio bem (fl. 132); avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 7.000,00 (fl. 208); e

- Veículo VW/SAVEIRO CL 1.8, placa BQV2708, sem restrições (fl. 109), sendo penhorado o próprio bem (fl. 132), avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 20.000,00 (fl. 210).

Acerca da avaliação dos veículos realizada pelo Oficial de Justiça em 20/09/2023 (fls. 207/216), aponto que não há qualquer irregularidade ou inconsistência, na medida em que os valores indicados levaram em consideração os preços médios apontados na Tabela FIPE (fl. 216).

O art. 873, I, do Código de Processo Civil permite a realização de nova avaliação na hipótese em que houver erro na avaliação. Entretanto, em que pese o agravante alegar a ausência elementos técnicos na avaliação, e que os valores não correspondem aos atuais do mercado, a parte não trouxe aos autos qualquer avaliação dos bens capaz de comprovar suas argumentações, afastando a necessidade de realização de nova avaliação.

Em se tratando de veículos cujos preços médios são apresentados por instituições públicas de reconhecida idoneidade, mostra-se suficiente a correção do valor da avaliação pelos próprios índices apresentados na Tabela FIPE:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu a adjudicação do veículo penhorado em favor da agravada. Pretensão do executado de nova avaliação do veículo porque houve sensível valorização em um ano. Veículo que foi avaliado pela tabela Fipe. Desnecessidade de nova avaliação, bastando que o valor seja atualizado, não pelos índices ordinários de correção monetária, mas pela própria tabela Fipe vigente quando da adjudicação, nos termos do art. 871, IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso de agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208569-40.2021.8.26.0000; Relator: Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Além disso, o art. 873, II, do Código de Processo Civil admite a possibilidade de nova avaliação no bem, desde que, posteriormente à primeira avaliação, haja majoração ou diminuição em seu valor. Contudo, no presente caso não há qualquer indício de alteração do valor dos bens, ou alteração fática capaz de se levar a conclusão nesse sentido, sendo que a avaliação foi realizada há menos de dois anos da presente data.

Assim, **afasta-se a alegação do agravante de necessidade de realização de nova avaliação dos bens.**

No mais, também não prospera a alegação de excesso de execução. Isso porque o débito atualizado até 21/06/2021 é de R\$ 28.641,15 (fl. 95), e o valor dos dois veículos sem restrições que serão penhorados totaliza R\$ 27.000,00 na data de 20/09/2023 (fls. 207/216), valor este insuficiente para saldar o débito.

Os outros dois veículos possuem restrição de alienação fiduciária, de modo que a penhora recaiu sobre os direitos que o executado possui sobre os bens, pois deles não tem a propriedade plena, de modo que deverão ser considerados os valores de mercado, abatida a depreciação decorrente da garantia e do crédito remanescente ao credor.

Por essa razão, **também não se verifica qualquer excesso na execução, de modo que o presente recurso não comporta provimento.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica